



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURIDICO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS DE GRANDE
REPERCUSSÃO NO BRASIL**

ORIENTANDA: LORENA LIMA GOMES
ORIENTADOR: PROFESSOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA – GO

2023

LORENA LIMA GOMES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA

2023

LORENA LIMA GOMES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Fausto Mendanha Gonzaga

GOIÂNIA-GO

2023

LORENA LIMA GOMES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

Data da Defesa: 27 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Prof^a.: Mestre Gabriela Pugliesi Furtado Calaca Nota

RESUMO

Lorena Lima Gomes

O presente Trabalho de conclusão de curso procura analisar a influência que muitas vezes a mídia possui no julgamento de ações penais nos casos de grande repercussão no direito brasileiro. Após a apresentação de elementos conceituais necessários para a composição do tema foram analisados casos representativos para a influência normativa da mídia no julgamento de ações penais particularmente em circunstâncias envolvendo pessoas cujo o caso foi de notório impacto.

Por fim, foi apresentado um cortejamento, uma contraposição entre os princípios norteadores do Processo Penal que muitas vezes ficam comprometidos com a exposição excessiva de tais casos.

Em conclusão, o presente trabalho buscou apresentar caminhos que talvez possam ser adotados para mitigar o problema.

Palavras-chave: Casos; Influência; Mídia; Princípios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO	03
1.1. Contexto Histórico.....	09
1.2. Evolução da Mídia.....	10
1.3. Mídia humana.....	11
1.4. Mídia e Direito.....	12
1.5. <i>Fake News</i>	14
1.6. Tribunal do Júri.....	15
2. CASOS CONCRETOS DE NOTÓRIO IMPACTO	18
2.1 Caso Escola de base.....	20
2.3. Caso Eloá Cristina.....	22
3. DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS APLICADOS A AÇÃO PENAL	29
3.1. Liberdade de Expressão.....	30
3.2. Liberdade de Informação.....	32
3.3. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	36
3.4. Princípio da Presunção de Inocência.....	35
3.5. Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.....	37
3.6. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.....	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Não é novidade que o crime em si e o seu combate, são assuntos diariamente abordados, desde o momento em que a cidade acorda, até o momento em que a cidade dorme. Há bombardeios de notícias que são transmitidas por inúmeros veículos, através da mídia televisiva, por exemplo, bem como jornais, programas policiais, rádios, revistas e redes sociais.

É por meio da imprensa que cidadãos acompanham os acontecimentos mais relevantes do momento. Transmitem informações e conteúdos variados com o fim de atingir todos os públicos em massa.

Com o decorrer do tempo, a mídia vem deixando de lado o papel de apenas informar e atualmente traz junto de suas notícias, opiniões. Diariamente chegam até as casas dos cidadãos, informes sobre crimes que foram cometidos e de tanto fazer parte da rotina, acabam por se tornarem “comuns” na vida daqueles que os consomem. Mas sempre há aqueles relatos que causam maior impacto e revolta por parte da população e são justamente estes que acabam se tornando mercadorias a serem vendidas pelos veículos de comunicação.

Os crimes com maior notoriedade, acabam por serem usados como manchete destaque. Os diversos meios de transmissão que fazem a sua divulgação, torna-os meros produtos a serem explorados, e acabam por perder o verdadeiro sentido de noticiar deixando de lado a preocupação ética e profissional do seu trabalho que é informar.

O primeiro capítulo abordará a influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil, apresentando o seu contexto histórico, evolução, a função social sob o aspecto humano, e como a relação entre a Mídia e o Direito é estabelecida. Ainda nesta linha de pensamento, será apresentado o nascimento das Fake News, seu conceito e repercussão gerado através dos meios de comunicação no direito brasileiro.

O segundo capítulo tratará dos casos concretos que tiveram notório impacto social, devido à repercussão e visibilidade alcançada através da mídia. Assim, casos famosos como o da Escola de Base e Eloá Pimentel, serão abordados e por fim estabelecidas as suas relações com o instituto dos meios de comunicação e as consequências da repercussão criada. Em suma, no terceiro e último capítulo, os direitos e princípios serão desenvolvidos, que abarcados neste cenário, demonstrará a violação de Princípios constitucionais e penais sendo eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da ampla defesa e do contraditório, da Presunção de Inocência, Princípio da Verdade Real dos fatos, da culpabilidade bem como da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que os meios de comunicação assegurem a Liberdade de expressão, de informação entre outros mais.

Por fim, aproxima-se da conclusão e considerações finais a respeito da influencia da mídia no julgamento das ações penais de grande repercussão. Se esse impacto é positivo ou negativo. Vejamos.

1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

A mídia a qual temos acesso a qualquer momento, hora e lugar, pode ser definida como o conjunto dos meios de comunicação que transmitem informações e conteúdo. Atualmente com maior velocidade e maior alcance do público, a qualquer hora e lugar, a mídia se faz presente na vida dos cidadãos em diversos aspectos.

Assim, como exemplos desses meios de comunicação, podemos citar a TV, jornal, rádio, revistas, o cinema, telefone, computador, celular e a própria internet.

Nesse sentido, o doutrinador Pereira afirma o seguinte:

Deste modo, então, a mídia é tudo aquilo que nos permite expressar, divulgar, compartilhar informações ou conteúdos, sendo possível ainda a realização dos mais variados registros de tudo o que ocorre e já ocorreu em toda a história da humanidade. Neste sentido, “a mídia possui um papel não de só apenas informar, mas de investigar, noticiar e denunciar, e assim, de acordo com a divulgação dos fatos evidenciados, elencar inúmeras reflexões a respeito do conteúdo noticiado” (PEREIRA, 2012, p. 21).

Logo, diante deste cenário, percebe-se que no intuito de gerar notícias e continuar sendo o centro das atenções, a mídia se vale de todo seu poder para atingir os sentimentos de seus telespectadores. Deste modo, passa a influenciar as pessoas em todos os aspectos de suas vidas, como bem esclarece a juíza Salette Maccalóz:

“a atuação da imprensa também obedece à pressão do capital financeiro internacional, sua interferência e objetivos nos países emergentes. A ingerência econômica e política é muito antiga, exercida por todos os caminhos, mas os objetivos do neoliberalismo são responsáveis por grande parte das mudanças já acontecidas em qualquer instituição pública ou privada. São eles: liberalização dos mercados de bens e capitais, desregulamentação acentuada da economia, privatização em massa e forte redução do papel do

Estado”. (MACCALÓZ, Salete. O Poder Judiciário, os Meios de Comunicação e Opinião Pública, pp. 65- 66).

Contudo, não se pode ignorar os eventuais abusos, excessos de irresponsabilidades e falta de limite ético que circundam a prática jornalística todos os dias, especialmente no que concerne às notícias providas do meio jurídico, especialmente na vertente penal. Por isso, Aury Lopes Jr, afirma que:

A velocidade da notícia e a própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada são completamente diferentes da velocidade do processo, ou seja, existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo da sociedade. (LOPES, 2006, p. 28).

Contudo, a mídia criou um tipo de “justiça”, onde as pessoas julgam e condenam antes mesmo do trânsito em julgado do processo. Muitas vezes influenciam até mesmo a parcialidade do júri. Conseqüentemente, a dúvida que fica é: até onde a mídia pode e deve levar as notícias e seu ponto de vista ao ponto de não influenciar nos procedimentos da justiça brasileira?

Partindo desse ponto de vista, ainda que a pessoa sob o enfoque da mídia seja verdadeiramente culpada, é necessário discutir sobre seus direitos e garantias que estão estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), pelo Código Penal de 1940 (CP) e bem como pelo Código de Processo Penal de 1941 (CPP). Observar ainda, os princípios da ampla defesa, do contraditório, culpabilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade bem como de outros mais.

1.1. Contexto Histórico

Com o surgimento da escrita, e a necessidade do poder de informação das pessoas, houve a disseminação dos meios de comunicação que tornaram possível a transmissão do conhecimento que se tem sobre determinado assunto. Assim, com o aumento do número de pessoas alfabetizadas, viabilizou-se um maior número de pessoas com interesse pela escrita e pela

literatura, de modo, a intensificar a criação da mídia, por mínima que fosse. Assim, com o nascimento da revolução industrial, que trazia novos produtos e serviços, fez surgir, da necessidade de venda, uma forma de divulgação que propagasse seus produtos e serviços, denominada por muitos autores, de mídia industrial.

Neste sentido, sobre a mídia industrial, à época da revolução industrial, Straubahaar & La Rose relatam o seguinte:

“Conforme a Revolução Industrial tomou velocidade, meios de massa com base industrial, tais como livros e jornais, apareceram e se proliferaram. Conforme a demanda de massa por meios impressos crescia, os meios tendiam a se tornar mais baratos. A maioria dos países presenciou o crescimento de grandes jornais urbanos e um aumento da publicação de livros. Entretanto, tanto o analfabetismo quanto à falta de dinheiro continuou a limitar a leitura. Muitas pessoas não podiam dispor do dinheiro para um jornal, nem liam tão bem para apreciá-lo. (...)”

“Assim, vemos que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia. A industrialização por vezes aumenta a estratificação social. Embora muitas pessoas mais pobres avancem ao obter trabalhos industriais, as lacunas relativas entre ricos e pobres aumentaram em muitos países em desenvolvimento.” Straubahaar & La Rose (2004, p. 3.334)

Assim, nota-se que, o que usamos hoje como meio de propagação de notícias, surgiu há vários anos atrás, e que, como primeiro meio de comunicação, surgiram os jornais impressos que foram os impulsionadores da mídia, e que continuam até hoje, em menor número, mas ainda assim, permanecendo nas casas das famílias brasileiras.

Não obstante, apenas o jornal não era suficiente àquela época para ter os efeitos necessários de controle que se esperava, e foi aí que, então, surgiu à televisão objeto que teve grande recebimento popular da sociedade.

E foi então, que a partir deste contexto histórico que a mídia passou a exercer sua influência, tendo sido este sempre um dos seus objetivos principais, o controle e disseminação de informações ao seu modo. Entretanto, naquela época, esse sistema de transmissão de som e imagem não era acessível a todos.

Foi dessa forma que, a mídia foi entrando cada vez mais nas casas das pessoas. Tomou proporções gigantescas, sempre com inovações, mas sem nunca perder a sua essência principal e que ainda hoje, continua evoluindo cada vez mais, passando a ter maior alcance do público, e conseqüentemente, maior domínio.

1.2. Evolução da Mídia

Com todo o avanço das tecnologias e dos meios de comunicação, a mídia em geral passou então a intervir na formação de opinião da sociedade. Apesar da sua influência, tornou-se um meio de lazer, um artifício alternativo de se passar um tempo reunido com a família.

Assim, através de todo o espetáculo criado em torno dos programas televisivos ou não, para prender a atenção das pessoas, foi criado um modelo de ideia/ ponto de vista padronizado, de modo que todos passassem a compartilhar de um mesmo interesse, de um mesmo pensamento (FROTA, 2017, online).

Neste contexto, Straubahaar & La Rose complementam o seguinte:

A partir dos avanços trazidos pela revolução industrial, no que diz respeito à imprensa, os líderes políticos começaram a fazer uso dos meios de comunicação de massa, deixando que fosse exposta, a necessidade das classes dominantes de encontrar um novo caminho para controlar as classes com menos informação, menos privilegiadas, formando uma nova ideia de opinião pública.
Straubahaar & La Rose (2004, p. 3334)

Ao longo dos anos, o uso exacerbado das redes sociais tem contribuído para a intensificação desse cenário. Em conjunto com jornais, sites e televisão, a velocidade e a alteração na disseminação das notícias resultaram em tomadas equivocadas de posicionamento por parte das pessoas, especialmente em casos sérios como os relacionados ao direito penal. Isso impacta diretamente a dinâmica processual brasileira. Nesse contexto, é relevante destacar o que Silva acrescenta sobre o tema:

Se a mídia de massa, antes restritas às páginas de jornais e revistas, já exercia grande poder de convencimento e indução sobre a opinião pública, com essa ampla facilidade que hoje lhe permite alcançar imensuráveis contingentes de pessoas, o poder “outorgado” à imprensa tornou-se ilimitado. A principal preocupação é justamente a qualidade da informação transmitida, que quando intencionalmente, e quase sempre, manipulada, pode se tornar uma arma perigosa a serviço da imprensa que vende sensacionalismo. Silva (2015, p. 177-178)

Deste modo, na pretensão de grande alcance do público, vemos diariamente a mídia muitas vezes prejudicando e obstaculizando fatores importantes do processo penal. Temos como exemplos as investigações, resolução de crimes que estão acontecendo e até mesmo à parcialidade do júri que também se utiliza deste tipo de informação. Logo é perceptível, que os meios de comunicação muitas vezes violam até mesmo os termos da Constituição Federal, o Código de Processo Penal, bem como diversos princípios.

1.3. Mídia humana

É inegável que a mídia é reconhecida como um instrumento de disseminação de informações, exercendo influência significativa no cotidiano das pessoas. Esse impacto, especialmente em seus julgamentos, leva à formação de pré-julgamentos sobre crimes penais no Brasil, conferindo-lhe um viés intensificador na manifestação social.

A magnitude desse poder é evidente no papel da mídia em pressionar os poderes na formulação de leis de interesse social. Dessa forma, os meios de comunicação desempenham uma verdadeira função social, ao divulgar notícias de cunho emocional, possibilitando observar a resposta da sociedade e do governo na resolução de diversas questões de interesse social.

É possível notarmos o papel humanizado dos instrumentos de comunicação. A ser tomado como exemplo as redes de apoio que são criadas por meio da internet, com a formação de correntes de ajuda às pessoas

necessitadas e por vezes desconhecidas, que se encontram em situação de vulnerabilidade. É possível notarmos ainda, quando há criação de novos programas sociais, através da rede de televisão, ou até mesmo por aqueles que conseguem fazer conteúdo social por meio de um celular em busca do seu engajamento.

Deste modo, apesar de influenciar as pessoas com seus pré-julgamentos, os meios de comunicação em massa também expõem seu caráter social, de modo a também ter impacto nas vidas das pessoas visando pelo lado bom da história.

Todos esses papéis assumidos pelos meios de comunicação são indiscutivelmente importantes. Dadas as potenciais consequências que podem gerar sobre a opinião pública, a coesão social, grau de conhecimento público acerca de determinados temas, o funcionamento das instituições e, ainda, sobre os próprios processos democráticos. Fato é que, o papel dos meios de comunicação é inovador, alcançando limites inimagináveis, na mesma proporção em que pode fazer o mal, também pode ser usada para o bem.

Neste sentido, destaca-se que das incitações à manifestação social sobre temas polêmicos, nasceram algumas leis. Elas foram elaboradas por meio da pressão popular e os meios de informações foram de suma importância, ainda que frágeis ou superficiais quanto a sua utilidade legislativa, mas fato é que essas leis supriram alguma lacuna que outrora afetava negativamente diversos indivíduos

Assim, nota-se que a mídia exerce papel fundamental em nossa sociedade, visto que pode alcançar a integração social por meio de mecanismos adversos ao que conhecemos.

Deste modo, compreende-se que a mídia terá o destino que o seu percussor quer que lhe seja dado, podendo ser o mais favorável, e assim, podendo também ser usada para os mais diversos fins. Contudo, em que pese os instrumentos de comunicação ter seu papel social, e que consegue levar as

pessoas no caminho pelos quais ela queira, através do convencimento que ela produz, amparada por imagens e provas dos diversos tipos, ela também consegue influenciar as pessoas em seus julgamentos, ideias, como também em suas escolhas, não importando qual será o benefício ou os malefícios que estas influências irão proporcionar, mas sim o seu alcance, com o objetivo principal de ser líder em audiência e atrair muito mais expectadores. E é neste momento que a mídia de forma estratégica ou não, passa a ter relação com o Direito.

1.4. Mídia e Direito

A partir do momento em que a mídia, formadora de opinião pública, passa a exercer influência sobre os casos de grande repercussão no Brasil, nasce também a relação com o Direito, um vínculo de usurpação, onde os meios de comunicação em conjunto apropriam-se da função do judiciário e julgam os conflitos da sociedade. Deste modo, o Direito e a Mídia se entrelaçam quando esta deixa de ter como enfoque principal a notícia, passando então a extrapolar limites legais, ainda que existam direitos como o da livre manifestação do pensamento que se configura como um direito fundamental, entre outros.

De acordo com Eleonora Rangel Nacif, em seu artigo expõe:

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiências, e conseqüentemente, maiores lucro com a publicidade. (Artigo: “A mídia e o processo penal” 28/12/2010)

Logo, percebe-se que a mídia atua de forma totalmente irresponsável, colocando em risco o poder judiciário, bem como o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que não respeita os princípios penais e constitucionais brasileiros e ultrapassam limites da liberdade de expressão e imprensa. E no mesmo contexto, José Paulo discorre que:

É incontestável o fato de que os meios de comunicação representam a melhor garantia de ampla expressão do pensamento e de fiscalização das ações públicas. Entretanto, à margem dessa matriz de viés

emancipador, onde a informação funciona como instrumento de liberdade, existe também as implicações de suas disfunções, onde a informação fica à disposição dos grandes interesses. (CAVALCANTI FILHO, José Paulo. **Informação e Poder**. Rio de Janeiro. Editora Record. p. 31)

É importante ressaltar que notícias que envolvam crimes são as que mais tendem ao sensacionalismo, eis que a mídia constrói categorias como “o criminoso”, “o crime”, “a justiça”, “o direito”, oferecendo, dessa forma, definições de direito e justiça. De certa forma, são notícias relacionadas a crimes que nos prende mais a atenção, revelando maior interesse pelo desfecho final do caso. Conforme Cristiane Rocha Freitas fala em seu artigo:

O sensacionalismo permite que se mantenha um elevado índice de interesse popular (o que é conveniente para o veículo, na época de competição por leitores e de maximalização publicitária), refletindo, na divulgação de crimes e grandes passionalismos, uma realidade violenta muito próxima de imprecisos sentimentos do leitor; oferece-lhe, em lugar da consciência, uma representação de consciência (...). Quanto aos problemas, eles se esvaziam no sentimentalismo ou se disfarçam na manipulação da simplificação e do inimigo único. (LAGE 1979, p.24)
(Artigo: Cristiane Rocha Freitas: “A influencia da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil”)

Hoje, podemos falar em um verdadeiro jornalismo comercial que foi criado pela mídia, com caráter mediador das relações, visto que sua influência pode se dar no criminoso e na vítima, não importando quem esteja sendo prejudicado, já que expõem o fato delituoso e de certa forma, afirmam se o sujeito ativo é investigado, suspeito ou se já pode ser considerado condenado. Se um crime for de menor importância, os meios de comunicação sociais não terão interesse em divulga-lo, e assim, conseqüentemente não terá um julgamento rápido. Contudo, se o crime envolve famosos, pessoas do governo ou ricos, terá grande abordagem midiática, e por fim, maior celeridade até mesmo processual.

A relação estabelecida entre os instrumentos de comunicação, e principalmente do Direito Penal e Processual Penal é observada então quando os meios de comunicação, enquanto formadora de opinião, cria seu próprio julgamento, tornando os casos de grande repercussão num verdadeiro “júri

simulado”, mas que em vez da reprodução de uma situação em que são apresentados argumentos de defesa e de acusação para a análise de um determinado problema, neste caso é apenas apresentado o lado do qual a comunicação social quer que seja o “vencedor, perdedor, culpado ou inocentado”, e para isso pode utilizar-se de ferramentas não condizentes com a boa ética. Logo, quando os limites como o direito de privacidade, princípio da presunção da inocência e outros são violados, acabam ferindo diretamente os princípios constitucionais, tendo então, total relação com o Direito Penal, com o tribunal do júri, e que acaba por fim, na criação de *Fake News* para que as transmissões midiáticas se sobreponham ao seu próprio interesse.

1.5. *Fake News*

A informação tem um papel muito importante na sociedade, e como resultado a globalização dos meios de comunicação. No intuito da criação de novas notícias, novos seguidores ou telespectadores, quando os assuntos reais se encontram exauridos, vê-se a mídia na necessidade de criação de novas manchetes assim, podem ser criadas as *Fake News*, que em tradução livre, significa notícias falsas. A *fake news* é a criação de uma informação que não condiz com a realidade, informações intencionalmente falsas com alvos muito bem definidos seja com o intuito de prejudicar uma pessoa, ou apenas para se criar novos conteúdos atrativos.

A desinformação que circula na internet costuma ser dividida em dois tipos:

- a) O primeiro tipo são aquelas mentiras que são criadas com o único objetivo de encorajar conflitos e chamar a atenção nas redes sociais. Esse tipo de *fake news* é produzida quase que de forma “artesanal” sendo a tática mais comum é a descontextualizar os fatos e por mais que esses tipos de boatos possam parecer absurdo ou inofensivo, costumam provocar emoções bem fortes nas pessoas tais como raiva, revolta, desprezo, indignação, dentre outros sentimentos e é por isso que as mesmas se espalham como rastilho de pólvora nos

aplicativos de mensagens e nas redes sociais. E foi a partir do sucesso desse tipo de conteúdo que surgiu um segundo grupo de fake News.

- b) Nos últimos anos, os criadores de notícias falsas construíram verdadeiras “fábricas da boataria”, usando métodos que são bem mais sofisticados para conquistar a confiança e atenção das pessoas. Essa indústria virtual da mentira ajudou a eleger e a derrubar governos no mundo todo. Também prejudicou pessoas e encheu o bolso de milhares de falsos influenciadores.

E como essas notícias conseguem captar a atenção de tanta gente? A resposta passa pelo padrão de navegação, ou seja, rastros que são deixados ao acessar sites, aplicativos de mensagens, até mesmo curtidas e o compartilhamento de posts nas redes sociais, ação que só é possível graças a falta de privacidade em relação aos nossos dados que são distribuídos livremente pelas redes, mas ocorre que a parte majoritária dos usuários não dão a mínima importância para este fato.

Nem sempre as notícias falsas irão se apresentar como mentiras sem pé e sem cabeça, muito pelo contrário, eis que muitas delas usam como base a realidade, mas a distorce com o intuito de provocar efeito ou mudar a opinião sobre uma pessoa, um grupo, organização ou até mesmo um país.

E são por essas razões supramencionadas que países em todo o mundo estão promovendo discussões a respeito de regulamentar os conteúdos veiculados nas plataformas digitais

Em suma, Clarisse Piterman Gross define *fake news* como:

Uma intencionalidade de propagar conteúdo mentiroso objetivando vantagens econômicas ou políticas e sendo viabilizado pelo ambiente virtual e suas circunstâncias intrínsecas. O fenômeno exige além de que o conteúdo seja intencionalmente falso que o formato seja também fraudulento imitando o formato de uma autoridade tradicional.

(GROSS, Clarisse Piterman. **Fake News e democracia**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo

(org.). **Fake News**: a regulação entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 157)

O autor Joel Pinheiro (2019. p. 93) explica que a *fake news* necessitam do descrédito e da falta de confiança nas instituições para se propagarem, bem como identifica a facilidade do questionamento das autoridades em rede”.

Deste modo, percebe-se que essas notícias trazidas pela mídia, ou não, podem afetar no julgamento de crimes devido à rapidez com que se espalham e com mais força, assim, a sociedade tende a formar sua opinião baseados em notícias falsas, e que nem sempre é buscado pela verdade dos fatos.

Atualmente, essas notícias mentirosas, que podem ser criadas inclusive de maneira anônima, são ações extremamente prejudiciais a democracia, ainda mais no mundo onde há internet e comunicação espontânea, pois quando disseminadas e compartilhadas sem o mínimo de fundamento, estas acabam sendo extremamente destrutivas e com o avanço dos meios de comunicação em massa as consequências podem causar prejuízos irreparáveis.

Assim, coadunando com o caso de Marielle Franco, política brasileira eleita como vereadora do Rio de Janeiro e socióloga, que após ser assassinada com 13 tiros que atingiram o seu veículo, matando também o motorista Anderson Pedro Gomes. Um mês após a intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro, gerou repercussão e comoção social, registrada nas redes sociais quando foi constatada a proliferação de *fake news* sobre o ocorrido.

A mídia e *fake news* juntas podem provocar diante o cenário do judiciário brasileiro. Assim, deve-se ter a preocupação com o que é informado à população, a fim de evitar a propagação de notícias falsas, que podem ser criadas a todo o momento e por qualquer pessoa no anonimato. Logo, por outro lado, deve-se evitar a censura, que em nenhuma espécie é saudável. Deste modo, a *fake news* pode influenciar os jurados no momento de um julgamento do tribunal do júri, particularmente diante da possibilidade de se ter um pré-julgamento motivado não apenas pela exposição excessiva como

também pela existência de *fake news* visto que já exista um pré-julgamento estabelecido norteado pela *fake news*, ou que simplesmente não tenha tido maior apuração dos fatos divulgados.

1.6. Tribunal do Júri

Considerando todas as ideias apresentadas, torna-se evidente que, devido à ampla divulgação dos crimes pela mídia, o Direito Penal é a área mais impactada. É dentro desse contexto que se realiza o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri.

É no direito penal, que encontramos a grande diferença de julgamento com relação a outros crimes, pois aqui temos o verdadeiro “tribunal popular”, onde pessoas leigas irão decidir com base nos fatos e provas apresentadas. Entretanto, pode desde já, haver um pré-julgamento estabelecido devido ao papel que a mídia desenvolve. Logo, dos 25 (vinte e cinco) jurados que são sorteados, 7 (sete) serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença.

Embora não haja como negar a influência da super exposição, embora seja inevitável, seja evidente a influência negativa da super exposição da mídia no julgamentos monocráticos, é justamente no tribunal do júri que se verifica a probabilidade de influência. Como se sabe aumentando assim a possibilidade de influencias externas pretéritas maculando ou dificultando a isenção de parcialidade quanto da apuração dos fatos.

Acontece que, até que chegue este momento, o caso de grande repercussão já se tornou noticia principal das grandes emissoras principalmente, com grandes reportagens sobre o assunto, já formando desde logo, a opinião de seus telespectadores sobre aquela situação, eis que os meios de comunicação criam seu próprio julgamento, e possui como veremos um discurso do direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei ou as regras sociais, pois é importante para esses meios que esse ou aquele caso tenha os maiores desdobramentos possíveis. Quanto

maiores os desdobramentos, maiores serão as repercussões, audiência, curtidas, engajamentos e compartilhamentos.

Em linhas gerais, para o advogado Marcelo Fonseca, sobre a influência da mídia no direito:

“Ha um direcionamento intencional, violam um direito e tentam validar esse ato ilícito através do sensacionalismo, atribuindo condutas das quais sequer o acusado foi condenado, pois todas essas aberrações ocorrem durante um flagrante ou uma ordem de prisão preventiva ou temporária, portanto suposições, violando assim mais um direito, antecipando-lhe uma condenação popular, que talvez até não coubesse a ele.” (Artigo: “Mídia e direito: Mídia Boa e Mídia Má”)

Assim, de acordo com Felipe Simi:

“A nossa mídia usa um discurso punitivista, que explora exageradamente um maior rigor penal, ou seja, mais repressão nas leis penais sendo mais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios”.

Deste modo, os instrumentos de comunicação passam também a contrariar dispositivos constitucionais como a razoabilidade e a proporcionalidade do julgamento. Os meios de comunicação procuram ainda, sempre a pena mais alta, aliada a seu discurso rígido e punitivista. Logo, para Waqquant:

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que legitimam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem”. (WAQCUANT, 2001, p.10)

Hoje, após a constituição de 1988, permanece desde então sendo de sua competência exclusiva, o Tribunal do Júri passou a julgar somente crimes e a ser uma Garantia Constitucional, estabelecida no artigo 5º, inciso, XXXVIII, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Assim, com a nova Constituição o Tribunal do Júri passou a julgar somente crimes dolosos contra a vida. E, neste contexto, os crimes contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri passaram a ser tão somente os crimes de homicídio, tipificado no art. 121, o induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio, tipificado no art. 122, o Infanticídio, tipificado no art. 123, letra C, o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, tipificado no art. 124, o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, tipificado no art. 125, bem como o aborto provocado com consentimento da gestante, por fim, tipificado no art. 126, todos do Código Penal Brasileiro.

Deste modo, Rolim observa o seguinte:

[...] o primeiro problema a ser destacado quanto à maneira pela qual a mídia retrata o crime, notadamente o crime violento, diz respeito à tendência de divulgar eventos dramáticos a partir de um “tensionamento” de sua singularidade com as dimensões do particular e do universal. Dito de outra forma: o que é apresentado como “fato” – um assassinato, por exemplo – parece desejar “emancipar-se” de suas circunstâncias e já é mostrado, invariavelmente, sem que se permita qualquer referência às condições que poderiam ser identificadas como precursoras da própria violência. Quando essa forma de noticiar o crime se torna a regra – o que, infelizmente, é o caso -, passa a ser improvável que os fenômenos contemporâneos da violência sejam percebidos pelo público em sua complexidade. Rolim (2006, p. 190)

Diante disso, temos um verdadeiro populismo penal midiático, em que a mídia age tendenciosamente, de modo a induzir a sociedade, moldando um ideal de justiça que, por muitas das vezes, resta por equivocado, pois para os meios de comunicação os seus telespectadores nada mais são do que clientes,

em uma relação de produto e compra, como sempre, nesta relação, o interesse maior é vender, não importando os mecanismos que serão utilizados.

Assim, por ser a mídia quem nos transmite informações de todos os gêneros, ela se utiliza desta influência nos casos de grande repercussão de modo a trazer ao Tribunal do Júri o juízo de valor relativizado, através da construção social de uma sociedade que inverte princípios e valores, ou ainda, por meio da desinformação. O autor André Luis, afirma:

O cidadão acusado da prática de algum crime doloso contra a vida e os crimes conexos, é julgado por seus próprios pares, sendo-lhe assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. É assim, um Tribunal popular constituído por um Juiz de Direito, que é seu Presidente, e vinte e cinco jurados, sorteados entre cidadãos, dos quais sete irão compor o conselho de sentença (PEREIRA, 2012, p. 13-48)

Logo, neste cenário, o papel do júri é de extrema importância, pois serão os 7 jurados que, investidos na função de julgar, decidirão sobre o fim daquele julgamento representando desde logo, toda a sociedade, devendo sempre preservar a sua imparcialidade, de modo a não privilegiar qualquer das partes, e agindo conforme os princípios constitucionais e seguindo em conformidade com todo rito processual penal, para que não sejam lesados os direitos fundamentais.

2. CASOS CONCRETOS DE NOTÓRIO IMPACTO

O poder de persuasão dos meios de comunicação, como dito anteriormente, fez com que a sociedade passasse a se comportar e formar sua opinião de acordo com o que é ditado pela mídia em todos os seus aspectos, seja por meio do rádio ou a TV, assim como ocorre por meio da internet. Logo, os crimes que tiveram grande repercussão na sociedade, tiveram conjuntamente com todos os meios de comunicação grande mobilização em busca de informações e transmissões ao vivo de cada detalhe, do passo a passo das investigações e reconstituição das cenas do local onde o delito ocorreu feitas pela força policial, estabelecendo seu próprio tribunal e desta forma acabam por influenciar os jurados, e a sociedade como um todo, inclusive no dia mais esperado, o dia do julgamento.

Nesta perspectiva conforme bem assevera Greco:

O controle social é exercido por meio de duas categorias, como deixamos antever. Existe o controle forma, realizado por profissionais ligados diretamente ao Estado, a exemplo policiais, promotores de justiça, juízes etc., e outro de natureza informal, que é procedido por qualquer pessoa que não tenha especificamente essa função, podendo ser levado a efeito por pessoas próximas ao agente, como seus pais, vizinhos, colegas de trabalho, professores, transeuntes, imprensa etc. (GRECO, 2012, p. 34).

Ocorre que atualmente, a influência da mídia tem tomado proporções ainda maiores. Por causa do uso exacerbado dos meios de comunicação, inúmeros ataques que ocorreram nas creches e escolas brasileiras, onde professores e alunos, crianças em sua maioria, estão sendo atacadas, vítimas de massacres, atentados, muitas das vezes cometidos por ex-alunos das instituições. Onde que a influência da mídia entra nesses casos?

Infelizmente a propagação desse tipo de notícia por meio da TV e ainda pela internet pode influenciar ataques futuros, por causa da tendencia em idolatrar criminosos autores desses ataques, justamente pela repercussão que esse tipo de delito traduz a população. Logo, diferentes meios de comunicação,

canais de TV, sites de fofocas, em busca de evitar a sua própria influência pelo lado negativo da história, desde o dia do ataque a creche de Blumenau, em que quatro crianças foram mortas e outras quatro ficaram feridas, em Santa Catarina, no dia 05/04/2023, estão divulgando notas à população informando a importância de não mostrar ou vincular a imagem e nem mesmo identidade dos autores dos ataques que veem ocorrendo, com o intuito de não estimular outros ataques ou dar fama aos autores.

Diante das informações destacadas, podemos enfatizar dois casos ocorridos a mais de doze anos atrás, que tiveram grandes efeitos decorrentes da comunicação em massa, introduzida por meios jornalísticos e midiáticos.

Contudo, sabemos que, há muito, os meios de informação não possuíam tanta influência como ocorre atualmente, podendo fazer com que, se estes crimes tivessem ocorrido nos dias de hoje, tivessem tomado outro rumo para tais tragédias. É importante reforçar que, nesses dois casos, não houve o sensacionalismo da mídia no sentido de inocentar ou culpar a vítima ou os acusados, mas afetaram os casos no momento em que passaram a transmitir os crimes de forma pretenciosa em busca de audiência.

2.1. O Caso Escola de Base

O ano era de 1994, quando os proprietários de uma escola localizada na cidade de São Paulo, Icushiro Shimada, sua esposa Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim e o motorista da Kombi escolar Maurício Monteiro de Alvarenga (marido de Paula), foram acusados de abuso sexual contra crianças de 4 anos.

O caso teve repercussões significativas na mídia e na vida das pessoas envolvidas. A Escola Base era uma instituição de educação infantil e fundamental.

Naquele mês de março de 1994, as denúncias foram feitas por Lucia Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, mães das supostas vítimas. Foi apontado

que os quatro usavam o horário escolar para levar as crianças a motéis, locais onde seriam gravadas e fotografadas nuas. A acusação foi amplamente divulgada pela imprensa, que publicou nomes e fotos dos acusados, contribuindo para a rápida condenação social dos envolvidos.

No entanto, todas as afirmações que foram feitas, eram mentirosas, eis que após uma investigação mais aprofundada, ficou claro que as acusações eram infundadas. As autoridades não encontraram evidências de abuso sexual, e as vidas dos acusados foram completamente destruídas por causa da cobertura sensacionalista da mídia.

Todo o alarde deu início, após as mães denunciarem os supostos acontecimentos à 6ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Insatisfeitas com a demora nas investigações procuraram veículos de imprensa para relatarem o que presumivelmente ocorria na escola. Alarde que se intensificou ainda mais com as declarações falsas feitas pelo Delegado, Edécio Lemos, que alegou com todas as palavras que houvera sim, violência sexual contra os estudantes.

Como verdadeiras vítimas, as que foram acusadas, suas vidas nunca mais foram as mesmas. Suas reputações foram destruídas e partir disso, houve ameaça de morte, um quase linchamento, tortura, depredação da estrutura da escola, o local foi saqueado e teve seus muros pichados. Todos os acontecimentos, levaram não só a perda da honra, mas também o estabelecimento de ensino em razão de seu fechamento.

Os donos da Escola Base e seus funcionários foram inocentados de todas as acusações, mas o dano já estava feito e depois que o inquérito foi arquivado por falta de provas, moveram uma ação de indenização por perdas e danos em face dos veículos de comunicação e do estado de São Paulo.

O caso da Escola Base destaca os perigos do sensacionalismo na mídia, demonstra como a falta de apuração prejudicou a vida dos envolvidos e como a reputação das pessoas pode ser destruída antes mesmo de se

estabelecer a veracidade das acusações. Esse episódio também levou a mudanças nas leis de proteção à privacidade no Brasil.

A Constituição respalda a liberdade de imprensa não apenas como meio de informar a sociedade sobre os eventos, mas também como uma maneira de questionar as autoridades públicas durante o exercício de seus poderes constituídos. A imprensa, em qualquer circunstância, desempenha um papel crucial na fiscalização do Estado. Mesmo quando um comunicado tem caráter oficial, isso não elimina sua natureza unilateral.

Para a imprensa, é imperativo ouvir todas as perspectivas, sendo uma salvaguarda vital contra notícias incorretas, objetivamente falsas ou distorcidas para atender a interesses que não buscam a verdade, como aprendemos com o caso da Escola Base.

2.2. Caso Eloá Cristina

Um dos casos concretos de notório impacto que mais repercutiram e tiveram influência da mídia no Brasil foi o caso da adolescente Eloá Cristina da Silva a época com quinze anos de idade. Trata-se de um sequestro cometido por seu namorado, que a manteve em cárcere privado e posterior homicídio. Tal fato que gerou grande repercussão nacional e internacional.

A jovem Eloá nasceu em 5 de maio de 1993, e em 17 de outubro de 2008 teve sua vida ceifada pelo então namorado após ter ficado refém por cinco dias por meio de disparos de arma de fogo.

Os programas televisivos desempenharam um papel ousado se lançado em uma busca frenética por audiência resultando na interferência do crime. Sobre este caso, Semiramis aduz:

Este caso foi escolhido por sua complexidade: prolongou-se por vários dias, foi avidamente acompanhado pela mídia e, principalmente, sofreu interferência dos meios de comunicação. Destacaram-se na cobertura os sites de

notícias na internet e os programas de televisão, constantemente atualizados com a evolução do caso. Porém, a internet destacou-se ao fornecer notícias em primeira mão, quase dois anos depois é difícil encontrar esse conteúdo, já que muitos links se quebraram, e várias notícias foram alteradas, prejudicando o entendimento da situação. Na medida do possível essas informações foram recuperadas de forma indireta, por meio de artigos de opinião que analisaram o caso na época em que aconteceu. SEMIRAMIS (p. 1, 2010).

Assim, chegou ao trágico fim uma das histórias em que, graças à mídia, era possível acompanhar em tempo real tudo o que estava acontecendo. Durante quase cem horas, o drama envolvendo a adolescente Eloá foi transmitido, com muitas reportagens ao vivo, e sua repercussão aumentou a audiência de diversos programas de televisão.

Este caso mobilizou a equipe de jornalismo de São Paulo, que acompanhou de perto as negociações da polícia e as investigações que apuraram a responsabilidade pela morte da adolescente, visto que o cenário do crime foi Santo André, no ABC paulista.

Tudo começou quando Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, onde a adolescente estudava com três amigos (Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos). O sequestrador libertou os dois rapazes naquela noite de 13 de outubro de 2008. No dia seguinte, Nayara Rodrigues deixou o local, mas, retornou ao cativeiro para ajudar nas negociações, como assim explica a Revista Veja:

“ela disse que, após ser libertada pelo sequestrador, foi pressionada pela polícia a voltar ao cativeiro para “ajudar na negociação”. A jovem também desmentiu a versão da polícia de que teria havido um disparo antes da invasão. (...) Ao ser questionada sobre a polêmica volta ao cativeiro, Nayara afirmou que nenhum policial pediu autorização a sua mãe para que ela retornasse ao prédio. Segundo Nayara, na manhã seguinte à libertação ela foi acordada com a presença de um policial que vinha buscá-la. O retorno de Nayara ao local, para “ajudar na

negociação”, seria uma condição imposta por Lindemberg para o fim do sequestro, que já durava quatro dias “. (VEJA, 2008, online).

A partir de então, os principais telejornais da emissora acompanharam de perto o sequestro em Santo André, com reportagens sobre o andamento das negociações e o perfil dos jovens envolvidos na situação. Mas em 15 de outubro de 2008 a pedido da polícia e por questões de segurança, a imprensa teve que se afastar. A equipe da TV Globo se instalou então em um apartamento de um prédio vizinho, de onde era possível registrar toda a movimentação. O cerco montado pela polícia, no entanto, não impediu que jornalistas tivessem acesso a Lindemberg.

Numa exibição do Jornal Nacional, o repórter Rodrigo Bocardi narra como tinha sido mais um dia no cárcere, enquanto as imagens do ocorrido iam aparecendo na tela:

Pelas janelas do apartamento, Eloá se comunica com o mundo. Hoje ela jogou dois sacos com potes vazios para a polícia colocar comida. Depois puxou o embrulho com uma corda feita de lençóis, nesse momento estava abalada chorando e pediu calma a mãe. A tarde apareceu atrás do vidro, mesmo local onde Lindemberg Fernandes Alves, o sequestrador, fez o sinal de positivo. Ele mantém a namorada refém por mais de 50 horas. (MEMÓRIA GLOBO, 2020).

O sequestro se arrastou até o início da noite de 17 de outubro, quando a polícia invadiu o apartamento. Acuado, Lindemberg disparou contra as meninas. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha. Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. Em 16 de fevereiro de 2012, Lindemberg Alves foi condenado a 98 anos e dez meses de prisão pelos 12 crimes pelos quais foi julgado.

A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil pode ser vista de forma clara neste caso, na medida em que as imagens da TV Globo levantaram, inclusive, uma versão diferente daquela apresentada pela polícia para o desfecho do sequestro. Assim, o crime foi destaque nos

principais telejornais da emissora, com entradas ao vivo de repórteres diretamente do local. Assim, a Rede Globo destaca:

“A cobertura do caso Eloá foi feita com muito cuidado, sem o sensacionalismo que se viu na concorrência. E não registramos apenas o cerco da polícia, fomos além. Fizemos uma investigação com base numa linha do tempo que desmontava a versão da polícia segundo a qual só tinha invadido o recinto em que estava à menina Eloá e o seu sequestrador depois que um tiro tinha sido disparado lá dentro. Não houve tiro lá dentro e o Jornal Nacional foi ouvir especialistas nisso, peritos, que atestaram que não houve tiro nenhum. Houve uma operação mal sucedida da polícia”, explica William Bonner, editor-chefe e apresentador do Jornal Nacional JN (MEMÓRIA GLOBO, 2021, online).

A reportagem de César Tralli mostrou uma linha de tempo com base na gravação bruta, na qual o perito comprovava que todos os tiros eram sequenciais à invasão do apartamento.

Contudo, por meio de recurso de segunda instância, a pena de Lindemberg Alves Fernandes foi reduzida para 39 anos de cadeia. De acordo com a revista Veja São Paulo, a propósito, informou o seguinte:

O ex-motoboy Lindemberg Alves Fernandes, 35, quer mais uma vez voltar ao regime semiaberto. Ele chegou a ser agraciado com o sistema mais brando, em 2020, mas no ano seguinte a Justiça cassou o benefício, a pedido do Ministério Público. Agora, dois novos laudos apontam que o sentenciado está apto a deixar a cadeia em datas específicas, além de poder trabalhar fora das grades. No documento assinado por um psiquiatra no dia 30 de março passado, Lindemberg é diagnosticado com transtorno de personalidade do tipo misto F61 (CID 10), com traços narcisísticos e antissociais. VEJA SÃO PAULO (2022, online).

De acordo com Especialista Dr. Luiz Scocca, Médico Psiquiatria, com CRM 75697/SP, no site Minha Vida, Saúde, sobre o transtorno de personalidade aduz:

“é uma doença psiquiátrica no qual os traços de personalidade de uma pessoa são muito rígidos (inflexíveis) e mal ajustados. Dessa forma, o comportamento do indivíduo acaba sendo sinônimo de sofrimento” (MINHA VIDA, 2023, online).

Sendo então, um dos argumentos apresentados pela defesa no intuito de diminuir a pena do acusado.

De acordo com a Folha Online, em outubro de 2009, um ano após a morte de Eloá, foi divulgada nota afirmando que havia disputa entre alguns meios de comunicação para fazer entrevista exclusiva com Lindemberg Alves. As equipes de produção e de outros repórteres conseguiram descobrir os números dos telefones de Lindemberg de acordo com o jornalista Marcos Campos:

Durante o almoço, nossa equipe de produção e alguns poucos colegas conseguem os números dos telefones que são usados por Lindemberg para realizar as negociações. É claro que, como jornalistas, todos pensam em dar o tão sonhado “furo” de notícia, sair na frente, ligar primeiro e falar com o sequestrador. Mas não é isso que manda o manual de redação de um departamento de jornalismo responsável. E assim determinou a direção de jornalismo da emissora. Nenhum repórter, produtor ou apresentador estava autorizado a ligar para os números de telefones usados para negociar a rendição do criminoso e a liberação da vítima. (...) Mas alguns órgãos de imprensa pensaram ao contrário. Na Rede TV, pouco depois das duas da tarde, para surpresa de muitos e principalmente da polícia, o programa “A Tarde é Sua” apresentado por Sônia Abrão, anuncia uma entrevista exclusiva com Lindemberg Alves. No primeiro contato, quem conversa com o sequestrador é o repórter Luiz Guerra. A conversa é gravada e inicialmente ele não se apresenta como jornalista. Marcos Campos (2008, p. 38-39),

A apresentadora Sônia Abrão buscou realizar um papel de negociadora, trazendo sempre a nivelação de que o interesse era o da preservação do sequestrador. Duramente criticada, respondeu que “apenas fez o seu trabalho”, que queria acalmar Lindemberg e dar a ele o que a polícia não poderia dar: “conversar com o Brasil”, mandar recados para a família e que

Lindemberg “estava preocupado com a opinião pública” e que “ele queria deixar claro que ele estava se comportando lá dentro”.

Com isso, nota-se o oportunismo midiático em fazer entrevista com o autor do crime sem autorização da equipe policial que estava gerenciando o caso naquele momento. Neste sentido, nota-se ainda que não apenas os meios de comunicação agiram de forma errada, mas também outras autoridades que cuidaram do caso, como o promotor Augusto Rossini, que acompanhou as negociações, assinou nota de próprio punho garantindo esforços para a manutenção da integridade física de Lindemberg (FOLHA, 2008, online).

O coronel a época, Eduardo Félix, comandante da operação, chegou a afirmar que “por se tratar de um jovem, com uma decepção amorosa, a nossa opção era esgotar todos os meios de negociação e tentar cansá-lo” e, ao ser questionado, afirmou que “poderíamos ter dado um tiro de comprometimento, mas era um rapaz de 22 anos, sem antecedentes criminais, vivendo uma crise amorosa” (PARANÁ, 2008, online).

Evidencia-se que todos os canais de comunicação à época de grande renome participaram da divulgação midiática de tal crime, o mesmo ocorreu com o canal de televisão RECORD TV, através do programa “Hoje em Dia”, onde o apresentador Brito Júnior começou dizendo que a produção entrou em contato com os envolvidos no caso e em determinado momento, após Brito Jr. garantir o fim do sequestro, a apresentadora Ana Hickmann pede que o sequestrador e as jovens participem da transmissão ao vivo, dando um “tchauzinho” pela janela para mostrar que estava tudo bem, já que eles estavam assistindo ao programa, e para que acabasse assim com a especulação de que o sequestrador continuava ameaçando as jovens (OBSERVATORIODATV, 2021, online).

Diante de tais detalhes externados, destaca Bucci:

O telejornalismo não registra os acontecimentos em si, mas as imagens dos acontecimentos. E são as imagens que determinam quais serão os temas do debate público. (...) Quando o jornalismo emociona mais do que informa,

tem-se aí um problema ético, que é a negação da sua função de promover o debate das ideias no espaço público BUCCI (2004, p. 144-145).

Ainda neste mesmo sentido, corroborando com ideias atuais Machado expõe:

As más representações, os silenciamentos, as omissões, as aculturações e os estereótipos de gênero, nos Meios de Comunicação de Massa (Mass Media), terminam por fomentar, retroalimentar e perpetuar papéis sociais arcaicos, machistas e misóginos, ao normatizar as violências simbólicas e/ou físicas contra as mulheres. Especialmente, no que tange a indústria de entretenimento, que engloba a imprensa mainstream, a publicidade e propaganda, e as produções cinematográficas e televisivas globais. MACHADO (2017, p. 374).

Como se nota, neste caso, ficou evidente que os envolvidos, como os meios de comunicação, autoridades e afins, ao divulgarem freneticamente todos os fatos sobre este crime por meio de reportagens, matérias em horário nobre, manchetes, notas, entrevistas ao vivo, ligações ou até mesmo dando sua opinião, impulsionaram a impunidade. Tal ato manteve o criminoso num estado de estrelismo, gerando fama a algo que deveria ser de forma veemente combatida por todos, principalmente por aqueles que possuem o poder de influenciar toda uma sociedade e, por fim, transformando o sequestrador em protagonista de toda a história.

Ocorre que apesar de tudo o que foi narrado, a vítima, a época menor de idade ainda deveria ter tido sua imagem preservada e dignidade respeitada já que aquela época não havia atingido a maioridade. Assim, conforme dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 17:

Art. 17: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

Nos termos ainda do artigo 18 do ECA, está previsto que:

Art. 18: é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Contudo, percebe-se que infelizmente a adolescente Eloá Cristina não teve seus direitos básicos e mínimos respeitados. Fato que contrariou profundamente a dignidade da pessoa humana, frente até então dos meios de comunicação que só buscaram obter lucros e mais audiências, não importando quem sofreria as consequências de tais abusos.

Atualmente, essa imagem do criminoso apaixonado que não oferecia perigo às duas adolescentes foi desconstruída. Após a tragédia, mesmo ainda tendo seu velório televisionado, a memória de Eloá pode ser lembrada como de uma adolescente que perdeu sua vida de maneira precoce por irresponsabilidade, inúmeros erros, despreparo e violações.

3. DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS APLICADOS A AÇÃO PENAL

Após análise dos casos concretos desenvolvidos no capítulo segundo e ao tratar dos aspectos históricos de todos os grandes meios de comunicação e sobre os crimes de grande repercussão que ocorreram no Brasil, percebemos que alguns direitos e princípios passam a ser violados.

Tais violações afetou diretamente o Estado de Direito. Assim, é imprescindível tratarmos de tais aspectos, na medida em que a mídia como um todo — jornalismo, vítimas, acusados e a própria sociedade — tem esses direitos e princípios infringidos. Mas até onde vai o limite de cada um desses frente à sua própria influência?

3.1. Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um conceito que afasta a censura, e com a globalização que aproximou os indivíduos, hoje é muito mais fácil saber a opinião de outra pessoa.

Isso garante a livre manifestação de diferentes vozes dentro do meio jornalístico e até mesmo dentro da nossa sociedade, não importando se concordam, divergem em alguns pontos ou discordam umas das outras a respeito de qualquer tema ou indivíduo.

Neste sentido, a Constituição federal em seu artigo 5º, inciso IX, prevê que:

Art. 5º, caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Ao analisarmos o inciso acima, é possível notarmos a amplitude de tal direito constitucional. Logo, a liberdade de expressão é ampla, mas não é absoluta. Assim, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451 do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara em dizer:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. STF (2018, p. 19).

Neste sentido, quando se ultrapassam os limites legais e técnicos impostos, como, por exemplo, quando opiniões ou imagens são violadas e oprimidas por diversos motivos, a mídia e os diversos meios de comunicação deixam de ser técnicos e começam a gerar certos abusos. Essas ações violam diretamente o direito constitucional introduzido no art. 5º, inciso X, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, infere-se que aquele que violar a imagem, intimidade, a vida privada e a honra de qualquer que seja a pessoa poder ter que arcar com o pagamento de indenização de caráter material ou moral, ou ambas cumulativamente, a depender do caso concreto e de todos os outros nuances que rodeiam o meio processual. Logo, conforme ainda, ressalta Alexandre de Moraes no julgamento da ADI nº 4.451, que:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis,

satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. [ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019].

Continuando com o julgamento da ADI nº 4.451, são enfatizadas as palavras do Min. Carlos Britto, em um julgado de 30/04/2009, que é sereno em dizer:

“(...) O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado”. (ADPF 130, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

Ademais, percebe-se que o profissional responderá, penal e civilmente, pelos abusos que vier a cometer, sujeitando-se também a outro direito garantido constitucionalmente, o direito de resposta. Logo, sabe-se que como em todo outro direito, o direito de resposta também deve ser relativizado levando-se em consideração os abusos que possam ser cometidos pelos meios de comunicação em massa.

3.2. Liberdade de informação

A informação é um direito de quarta geração, assim, são direitos relacionados à globalização, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Logo, o direito de acesso à informação deve existir desde que esta não fira outros direitos fundamentais. Neste sentido, a Constituição Federal, ainda em seu artigo 5º, inciso XIV, expõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Assim, evidencia-se que esse direito resguarda os jornalistas, possibilitando que obtenham informações sem terem que revelar sua fonte.

Não há conflito, com a vedação ao anonimato. Logo, caso alguém seja lesado pela informação, o jornalista responderá por isso. Também nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451 do Supremo Tribunal Federal (STF) é claro:

“ao criar restrições e embaraços a priori à liberdade de informação jornalística e à livre manifestação do pensamento e da criação, no âmbito das emissoras de rádio e televisão, (...) instituem verdadeira censura de natureza política e artística” (STF, 2018, p. 4).

A Constituição Federal, em seu artigo 220, referente à Comunicação Social, prevê:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Logo, sobre o tema veiculado no art. 220, §1º da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a “crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível” destacado em julgado Correlato do relator ministro Celso de Mello feito em 2011, que assim dispõe:

"A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas

ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa.
[AI 705.630 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-3-2011, 2ª T, DJE de 6-4-2011.]"

Com isso, o direito a informação é uma ferramenta muito importante no âmbito da comunicação social, e que de certa forma serve de ferramenta aos cidadãos e aos meios de comunicação, e que ainda devem atender ao disposto no artigo 221 da Constituição Federal, dentre outras previsões:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I. Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II. Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III. Regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Neste aspecto, a massa da comunicação social deve atender aos limites impostos pela própria Carta Magna Brasileira, nos demais princípios apresentados e também com base no artigo 221 da mesma Carta Magna, para que o direito de toda e qualquer sociedade que seja exposto indevidamente pelos meios de comunicação não sejam mais violados e corrompidos, de forma que se tenha a mídia uma influência mais positiva, visto que a sua repercussão é notória, mas que deve ser feita apenas no intuito de noticiar e influenciar no julgamento.

3.3. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No Brasil, diversos instrumentos legais foram estabelecidos para assegurar os direitos humanos. Desde a Constituição de 1934, a ideia de dignidade humana já estava incorporada. Como resultado, os direitos e garantias fundamentais são delineados para proteger a dignidade da pessoa humana, o que se alinha com o tema de nosso estudo. Portanto, este é um princípio forjado ao longo da história, destinado a salvaguardar o ser humano contra qualquer forma que possa conduzi-lo ao desprezo. Assim, constitui-se em mais um dispositivo normativo capaz e necessário para proteger a exposição de imagens, vídeos e áudios de pessoas vítimas do uso indevido e excessivo pela mídia. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 expressa o seguinte:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais elencados como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito. Que tem como objetivo proteger o ser humano, mantendo e garantindo para viver com dignidade, e o respeito recíproco, mas que não é especificamente

conceituado em nosso ordenamento, sendo uma das suas características a probabilidade de permitir uma interpretação extensiva. Sendo assim, é necessário destacamos as considerações feita por Sarlet:

“Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” Sarlet (2001, p. 60).

Nesse contexto, observa-se que o princípio em questão é frequentemente violado no âmbito dos meios de comunicação em massa.

Com a rapidez e o alcance dessas informações, torna-se evidente que qualquer pessoa pode transgredir esse princípio fundamental com apenas um clique, resultando em situações inadequadas.

Portanto, é imperativo considerar todos os aspectos da influência dos meios digitais, uma vez que suas repercussões negativas podem acarretar consequências inimagináveis para a sociedade, infringindo gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, que determina o valor intrínseco da moralidade e honra de todo ser humano, independentemente de sua condição, é fundamentalmente afetado quando há uma repercussão negativa dessas violações.

3.4. Princípio da Presunção de Inocência

Em relação ao Princípio da Presunção de Inocência, temos que ele protege a liberdade do indivíduo frente ao poder de império do Estado. Com isso, somente a partir do trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso no processo) de sentença penal condenatória é que alguém poderá ser considerado culpado, assim, somente a partir do transito em julgado, quando não cabe mais recurso ao processo, da sentença penal condenatória é que alguém poderá ser considerado culpado, eis que da sentença faz coisa julgada material. A propósito, o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 sobre assim dispõe:

Art. 5º, caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Com base neste inciso, podemos enfatizar que este princípio garante que ainda que alguém seja preso em flagrante delito, este somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e como desdobramento deste inciso, nota-se ainda que a obrigatoriedade do ônus da prova da prática de um crime é do acusador, gerando então, a presunção de inocência. Neste contexto, o réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove a sua culpa.

No mesmo sentido, o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, que guarda semelhança com o princípio acima, segundo o qual, havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada. Logo, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional como o Código Penal e o Código de Processo Penal respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição Federal.

Assim, em breve resumo, o agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente, ou seja, o juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado. Caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado. E o agente deve ser tratado ainda como inocente fora do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. Logo, por exemplo, o réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal. Se assim fosse, sua culpa estaria sendo presumida e assim violando o dispositivo constitucional.

3.5. Princípio da ampla defesa e do contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório caminham juntos, e retiram seu fundamento no devido processo legal. Logo, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal é sereno em dizer que:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Pela compreensão do contido no artigo acima, tem-se que os litigantes em geral e os acusados, tem assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas, referindo-nos ao Princípio do Contraditório, que sofre limitações, como quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não pode esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão, como por exemplo, na decisão que determina busca e apreensão, em que o contraditório será exercido após a realização da diligência, pois se a defesa tiver ciência antes, poderá frustrar a eficácia da medida.

Já a Ampla defesa ensina que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso, como a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, e a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, através da Defensoria Pública em que deve ser garantida a defesa por um defensor pago pelo Estado.

Com isso, Prado nos ensina o seguinte:

O poder extraordinário e incontestável exercido pela mídia sobre a população em geral (...) reflete-se de modo relevante, no processo penal, quando atua diretamente sobre a convicção do juiz, intentando formá-la não mais com base nas provas dos autos, obtidas com a segurança do contraditório e da ampla defesa, porém a partir da conclusão amiúde precipitada a que chegam órgãos informativos, de tal sorte que o secular princípio da imparcialidade resta afetado, às vezes até mesmo sem

que o julgador se dê conta. (PRADO, 1994, p. 106 apud CAMPOS, 2012, p. 11).

Assim, além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado como o advogado particular ou Defensor Público, há ainda a autodefesa, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode ele defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Se o Juiz se recusar a interrogar o réu, estará violando o princípio da ampla defesa, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa. Logo, ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta, conforme entendimento da súmula nº 523 do STF, o réu pode se recusar a exercer a autodefesa, ficando em silêncio em seu interrogatório, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

3.6. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade no plano penal quer dizer que as penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato, ou seja, não deve haver uma desproporção entre a pena e os fatos ocorridos. Logo, devem ser previstas de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto. Já o princípio da razoabilidade se relaciona com a coerência e está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade e assim conjuntamente agem para estabelecer o devido processo legal.

Neste sentido, de acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em se tratando da proporcionalidade e razoabilidade há critérios de inteligência e aplicação do direito, como bem aponta a Juíza Oriana Piske:

A regra de proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar, entretanto a abalar o princípio da separação de poderes, visto que a limitação aos poderes do legislador não vulnera o princípio da separação, porque o raio de autonomia, a faculdade política decisória e a liberdade do legislador para eleger, conformar e determinar fins e meios se mantém de certo modo

plenamente resguardada, sob a regência dos princípios estabelecidos pela Constituição.

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. (TJDFT, 2011, online).

Neste mesmo contexto, temos os ensinamentos de Willis Santiago Guerra Filho sobre o princípio da proporcionalidade que assim dispõe:

(...) para evitar o excesso de obediência a um princípio que destrói o outro, e termina aniquilando os dois, deve-se lançar mão daquele que, por isso mesmo, havemos de considerar “o princípio dos princípios”. E ainda, continua complementando que o princípio da proporcionalidade: (...) aos poucos é que estudiosos do direito constitucional e demais ramos do direito vão se dando conta da necessidade, intrínseca ao bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito, de se reconhecer e empregar o princípio da proporcionalidade. GUERRA FILHO (1996, p. 300).

Para Virgílio Afonso da Silva a regra da proporcionalidade:

É uma regra de interpretação e aplicação do direito – no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a

direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. SILVA (p. 24).

Canotilho, sobre o princípio da razoabilidade, ensina que se traduz no estabelecimento do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins almejados, e ainda que:

"Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins". (CANOTILHO, 1997).

Nota-se que respeitar tais princípios e direitos é fundamental para que a própria influência da mídia seja proporcional, não ultrapassando os limites da razoabilidade. Visto que não observar tais dimensões implica em permitir desigualdades e excessos em julgamentos e opiniões da sociedade e da própria justiça. Logo, todos os meios de comunicação em massa devem situar-se pelos princípios constitucionais e fundamentais da nossa república federativa, para que a justiça não faça com que novos casos de grande repercussão tenham a influência negativa dos meios midiáticos, que, como vimos, pode acabar em grandes tragédias.

CONCLUSÃO

Nota-se que o uso indiscriminado dos meios de comunicação tem se tornado cada vez mais comum. Com o passar dos anos, além dos meios de comunicação terem se tornado indispensáveis em nossas vidas, nos ajudando até mesmo na realização de tarefas do nosso dia a dia, como no trabalho, em nossa vida pessoal e social ela também tem um lado, infelizmente, tem ele se apresentado como fator prejudicial na condução legítima das ações penais. negativo, que é ainda mais notado e impulsionado com a criação de novas tecnologias e facilidades como a inteligência artificial.

Isso ocorre porque, como se sabe, a globalização nos permitiu conectarmos, criarmos laços com pessoas de outros países, participar de várias questões, sem estarmos realmente presentes, e é com essa evolução que hoje em dia a tendência da influência nos casos de grande repercussão não seja mais tão somente culpa da mídia, mas sim, hoje de toda uma geração que, pode violar direitos de quaisquer pessoas e princípios da nossa constituição a todo o momento e de qualquer lugar, mas é necessário que saibamos quando parar.

Outra questão importante é reconhecer que todos têm culpa em certo momento nos casos de repercussão, tanto as autoridades quanto os meios de comunicação agiram de forma a desculpar o criminoso, minimizando suas ações, e dando na maioria das vezes palco a criminalidade e gerando a desinformação desenfreiada, tornando famosos os autores de crimes brutais, e fazendo com que suas vítimas, passem a serem meras estatísticas brasileiras, assim, é possível vislumbrar o controle social exercido pela comunicação, promovendo a criminalidade através de estereótipos, mas também é necessário enfatizar que a principal função dos meios de comunicação não é este de julgar e condenar, mas sim, de informar.

Claro, temos os princípios fundamentais que visam garantir a segurança jurídica nos casos concretos sejam de impacto ou não, mas isso não significa que podemos usar indiscriminadamente os recursos que nos são oferecidos para facilitar nossas vidas, haja vista que, tais circunstâncias podem continuar a agravar o impacto negativo dos meios de comunicação e quem sabe ainda, não podem acabar retirando a culpa do criminoso devido às

inúmeras tentativas da mídia de ser o jornal, o policial, o investigador, o tribunal e o julgador do caso, se perdendo em seu único papel.

REFERENCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [2018a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04/10/2022.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNlrevista, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNlrev_Budo.PDF>. Acesso em 10/11/2022.

CAETANO, Filipe Ribeiro. **"espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático"**. 2016. Disponível em:<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48151891/Espetacularizacao_do_processo_penal_e_as_consequencias_do_populismo_penal_midiatico-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667767236&Signature=SQEChQI~HVwfMIGwty4-DkBo3kcOecy0YGWCHKd8DG2cFtFOr89C2lsDn8qk~07Baz-VBIGUGcmO2IG0g1HmbBDksAlbTqV5LpcC8kYX1O3~JIVXM3Rko0kyHtalEqAfJed7kaaJLU6N5XmtvfBROzrpIYutWxZve0gdCqigmyyXOajE8oAVdrud5IJSSULmttautjSgvWrkLecU5VV-2KhFZyzVF~6xUeloNszLhMo2Wilf89pkGQ4M35ICuixlwPHsqXYipPMUY3waoKci-5rppfXxcpRqvA-MqCJShNcEYPiNs1pNL43MVRKsaHRmDiEpz9n2GVsqat0MjhYsHg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 07/10/2022.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade**: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. In: associação brasileira de professores de ciências penais. Ano 9. Vol 17. Jul-dez de 2012.

CHALEGRA, Jéssica Lanes; PIMENTA, Thales Henrique Nunes. **Populismo penal midiático e apagamento de sentidos do feminicídio em narrativas do cone sul** de Rondônia sobre o caso de Jéssica Hernandes Moreira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 17. 2018, Vilhena. Anais Eletrônicos. Vilhena: INTERCOM, 2018.

Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/norte2018/resumos/R59-0038-1.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

FROTA, Adalgisa. **Histórico do surgimento e evolução da mídia no contexto mundial.** Disponível em: <https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868152/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>. Acesso em 25/10/2022. G1. Após assassinato de Marielle, vereadora é atacada na internet. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/03/apos-assassinato-de-marielle-vereadora-e-atacada/>. Acesso em 10/11/2022.

[BARBOSA, Rui. Apud DELMANTO, Roberto et al. Leis Penais especiais comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006].

[BUCCI, Eugênio, apud TORON, Alberto Zacharias, *Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o Judiciário: os novos padrões*, Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 36, São Paulo:RT, out/dez. 2001].

CARVALHO, Raphael Boldt. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais.** Vitória. Faculdade de Direito em Vitória. Mestrado em Direito. 2009.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

MASCARENHAS, Moacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa Penal brasileira.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_i8727&revista_caderno=3.

Documentário: “Escola Base – Um repórter enfrenta o passado” - GloboPlay

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/midia-e-direito/562691374>

<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23316/>

GROSS, Clarisse Piterman. **Fake News e democracia**: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News**: a regulação entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 157.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumens Júris, 2006.